

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA THE SUCCESSORY LAW IN SOCIO-AFFECTIVE FILIATION

Winne Egle da Cunha Barreto¹, Tatiane Pinheiro de Sousa Alves²

¹ Aluna do Curso de Direito

² Mestranda em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído e Professora Especialista do Curso de Direito

Resumo

O presente artigo discorre sobre o direito sucessório na filiação socioafetiva. Com a grande evolução das entidades familiares e da sociedade em geral, se faz necessário também o desenvolvimento da legislação. O objetivo deste ensaio é analisar se a filiação socioafetiva, declarada ou não em registro público, permite o direito sucessório do filho socioafetivo, observando a evolução do conceito de família e os diferentes tipos de filiação existentes na atualidade, e por considerar os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, além da posse de estado de filho. É tema de relevante discussão no âmbito jurídico. Para isso, o artigo, com abordagem qualitativa, fez o uso de métodos de pesquisa bibliográfica, por meio de fontes secundárias como trabalhos acadêmicos, artigos, livros e jurisprudência, entre outros. Diante do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu pela equivalência entre as filiações biológica e socioafetiva, bem como dos enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e, por fim, dos precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais, chegou-se a conclusão da possibilidade do reconhecimento do filho afetivo, com todos os direitos correlatos, inclusive o sucessório, independente de reconhecimento registral em vida, desde que comprovado a posse do estado de filho e a convivência, em aplicação do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Palavras-Chave: entidade familiar; multiparentalidade; filiação socioafetiva; reconhecimento; direito sucessório.

Abstract

This article discusses inheritance law in socio-affective affiliation. With the great evolution of family entities and society in general, it is also necessary to develop legislation. The objective of this essay is to analyze whether the socio-affective affiliation, declared or not in public record, allows the inheritance right of the socio-affective child, observing the evolution of the concept of family and the different types of affiliation that exist today, and considering the principles of dignity of the human person and affectivity, in addition to having the status of a child. It is a subject of relevant discussion in the legal field. For this, the article, with a qualitative approach, made use of bibliographic research methods, through secondary sources such as academic works, articles, books and jurisprudence, among others. In view of Theme 622 of the Federal Supreme Court (STF), which decided on the equivalence between biological and socio-affective affiliations, as well as the statements of the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM) and, finally, the precedents of the State Courts of Justice, the conclusion was reached that it was possible to recognize the affective child, with all related rights, including inheritance, regardless of registration recognition during life, provided that proof of possession of the status of the child and living together, in application of article 227, paragraph 6 of the Federal Constitution.

Keywords: family entity; multiparentality; socio-affective affiliation; recognition; inheritance law.

Sumário: Introdução. 1. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A sucessão hereditária. 3. O reconhecimento do filho socioafetivo como herdeiro. Considerações finais. Referências.

Contato: winne.barreto@sounidesc.com.br, tatiane.sousa@unidesc.edu.br

Introdução

Entende-se por família socioafetiva aquela que é constituída por meio do amor, afeto e cuidado, sem haver necessariamente laços sanguíneos, são pessoas ligadas por laços de afetividade que se amam e querem estar juntas. É quando os pais escolhem criar uma criança por opção, dando a ela amor, atenção e cuidados necessários, sem precisar levar em consideração a consanguinidade e sem distingui-la dos filhos biológicos.

A paternidade socioafetiva não é algo que podemos chamar de novo, no passado era conhecida como filho de criação e pai do coração, entretanto, eram filhos sem nenhuma segurança patrimonial, econômica e financeira. Visto isso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º extinguiu toda e qualquer distinção entre “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A paternidade socioafetiva decorre da posse de estado de filho, e com a evolução do instituto da filiação não há mais que se falar em diferença entre filhos socioafetivos e biológicos, estando declarado em registro ou não. Afinal, o artigo 1.593 do Código Civil admite não somente o parentesco consanguíneo, mas também o civil de outra origem.

Desse modo, segundo José Neves Santos: "Independente da origem, seja socioafetiva ou biológica, os filhos de múltiplos pais, terão seus direitos assegurados em relação a ambos, podendo habilitar-se na linha sucessória destes." (SANTOS, 2014, p. 2).

Entretanto, se faz necessário o reconhecimento da paternidade socioafetiva que pode se dá de forma judicial ou extrajudicial, essa confirmação se faz importante para evitar complicações futuras em relação à herança, pois, reconhecido o vínculo socioafetivo, o filho afetivo adquire os mesmos direitos do filho biológico.

Nesse pressuposto quando ocorre situações em que o reconhecimento não foi feito em vida, não poderá este filho ficar desamparado, ele poderá ingressar com ação declaratória de investigação de paternidade *post mortem*, para comprovar a paternidade socioafetiva e assim ser considerado como herdeiro legítimo.

Partindo dessa prerrogativa, se tanto os filhos biológicos quanto os socioafetivos devem ser tratados sem distinção, deverá também o filho socioafetivo ser considerado como herdeiro necessário no que tange o direito sucessório.

Desse modo, estando o direito de família ligado ao direito sucessório, nos deparamos com a sucessão hereditária, que ocorre com o falecimento de uma pessoa, e tendo em vista o princípio da *saisine*, caso o falecido tenha deixado bens, esses deverão ser transferidos imediatamente aos herdeiros, podendo ocorrer de forma legítima ou testamentária.

Levando em consideração a evolução dos tipos de famílias, em especial aquelas com filhos socioafetivos, e tendo como base a Constituição Federal de 1988, a pesquisa tem o intuito de investigar o direito do filho socioafetivo no âmbito do direito sucessório. Assegurar tal direito, além de garantir dignidade e respeito, tendo em vista, o princípio da igualdade entre os filhos, reconhece o valor jurídico do afeto, a posse de estado de filho e o da vontade dos pais.

O intuito é apresentar a questão da filiação e abordar o direito sucessório, gerando assim discussões relevantes sobre a possibilidade de concessão da herança aos herdeiros na qualidade de filho socioafetivo, o que, do ponto de vista jurídico, contribui para a formação do conhecimento da comunidade acadêmica e de toda a sociedade.

A metodologia empregada para esta pesquisa foi realizada por meio de abordagem qualitativa, de natureza básica com objetivos exploratórios e procedimento bibliográfico. A pesquisa bibliográfica possui extrema relevância para trabalhos científicos.

Para a confecção deste artigo se fez uso de fontes secundárias como trabalhos acadêmicos, artigos, jurisprudência, livros e revistas sobre o tema, foram usadas as bases de dados do google acadêmico e do scielo, buscando a partir das palavras chaves: filiação socioafetiva e direito sucessório, valor jurídico do afeto, entidade familiar, multiparentalidade.

Desse modo, com esse método científico esta pesquisa busca ampliar o conhecimento jurídico e social do tema, responder o problema de pesquisa inicial e possíveis dúvidas referente ao direito sucessório na filiação socioafetiva para alcançar os fins propostos nos objetivos.

Sendo assim, o presente artigo tem como tema o direito sucessório na filiação socioafetiva. Nesse âmbito, o problema de pesquisa é: o filho socioafetivo herda, independente da paternidade socioafetiva ter sido ou não declarada?

Para responder ao problema de pesquisa, no primeiro tópico do artigo será abordada a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, logo após, apresentaremos a questão da sucessão hereditária. Por fim, será discutida a possibilidade de concessão da herança ao filho socioafetivo, bem como tratar sobre a forma de assegurar todos os direitos a ele inerente.

1. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apresenta-se neste capítulo, a importância da proteção à família, o conceito de filiação socioafetiva, bem como seus efeitos legais no ordenamento jurídico brasileiro. Levando em consideração a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro, a evolução dos tipos de famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade entre os filhos.

O termo família origina-se do latim *famulus*, que significa grupo de servos domésticos (PRADO, 2017). Desde os primórdios até os dias atuais, o conceito de família passou por diversas evoluções e transformações, acompanhando mudanças de gêneros, religiosas e socioculturais. A família é o primeiro contato do ser humano com a sociedade, é com ela que aprendemos nossos valores, crenças e costumes. É a família quem nos molda para a sociedade e para o futuro.

Na visão popular, o conceito de família é um grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto ou um grupo de pessoas com ancestralidade comum. O conceito de família se dá na atualidade de forma muito ampla e bem diferente dos nossos antepassados, visto que, não se resume mais à família patriarcal composta após o casamento e a concepção dos filhos onde o pai é o único provedor do lar. Com o passar do tempo isso foi mudando, a mulher começou a praticar suas atividades laborais fora de casa e assim contribuir também para o sustento da casa. Dessa forma, os tipos de família foram evoluindo, passando a ser além do modelo pai, mãe e filhos.

Atualmente, as famílias brasileiras, além dos genes, são formadas por meio de outros vínculos como o amor, respeito mútuo, convivência, carinho, confiança e educação (SANTOS, 2021). Com a evolução das entidades familiares existem hoje uma grande extensão de tipos de famílias além da família matrimonial, quais sejam, a família informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, homoafetiva entre outras e todas elas se encontram ligadas ao Direito.

Ao tratar do conceito de família, reitera-se que a família é um fenômeno baseado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pela lei. O conceito de família é um pouco complexo porque muda no tempo e no espaço, ou seja, cada um tem seu próprio conceito de família, dependendo do momento histórico que vive (SANTOS, 2021).

Como destacado por Belmiro Pedro Welter:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto. (2004, p. 74).

Neste contexto, aduz Rodrigues:

A família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. (2002, p. 04).

Visto isso, a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 16º determina que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”, ou seja, a maior missão do Estado é proteger a família, principalmente no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 enfatiza os direitos e garantias fundamentais, valorizando e protegendo a dignidade da pessoa humana, de acordo com Michele Vieira Camacho:

O Estado passou a proteger a família como organismo capaz de promover o bem estar e desenvolvimento do ser humano e de sua dignidade, reconhecendo também, em seu artigo 226, § 3º e § 4º, as famílias chamadas de informal e monoparental como entidade familiar.” (2020, p. 58).

Origina-se da família a filiação, e o conceito de filiação é também um tema que obteve grandes mudanças com o tempo, a filiação é uma relação de parentesco estabelecida entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, que geram direitos e deveres mútuos. (FONTES, 2021), ou seja, é a própria relação de proximidade e ligação entre pais e filhos, entretanto, com a evolução desse instituto não se resume apenas no parentesco consanguíneo.

Embora a legislação não mencione explicitamente, existem dois tipos de filiação, quais sejam: a biológicas e a socioafetiva, e se aplicam a filiação socioafetiva, quando

compatível, as disposições relativas às relações biológicas. (RODRIGUES; DE JESUS, 2019). Conforme Dias (2011 *apud* FRANÇA, 2019, p. 38) “A filiação biológica, a mais conhecida e presente na história da filiação, é assim denominada por ter origem na consanguinidade, sendo que ainda hoje, quando se fala em filiação, remete-se ao vínculo genético existente entre pais e filhos”.

Já a filiação socioafetiva é formada pelo afeto, amor, carinho e cuidado, não necessariamente pelo sangue, são pessoas ligadas por laços de afetividade e convivência sem distinção de origem. Dessa forma, no entendimento de Rose Melo Vencelau:

A filiação socioafetiva tem como base o vínculo de afeto existente entre pais e filhos, independentemente de haver vínculo biológico ou não. Tal critério embasa-se no sentido de a figura do pai suprir todas as necessidades do filho, demonstrando que apenas a consanguinidade torna-se irrelevante para a formação completa de tal vínculo. (2004, p. 121).

A doutrina demonstra quão importante é a afetividade nas relações familiares:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana. (DIAS, 2010, p. 66)

Segundo Dias (2007 *apud* ALVES, 2008, p. 11), “a entidade familiar está disposta em uma estruturação psíquica em que cada um ocupa um lugar e possui uma função (pai, mãe e filho), sem, no entanto, estarem necessariamente ligados por laços sanguíneos”.

Nesse sentido, elucida Jacqueline Filgueiras Nogueira:

O verdadeiro sentido das relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita e nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são ‘invisíveis’ aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um ‘pai’: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Pais onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos delas o seu ‘porto seguro’. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. (2001, p. 84).

Dessa forma, a posse de estado de filho se refere àquele que é chamado de filho de criação, que não possui vínculo sanguíneo com a pessoa que o criou, é a partir da afetividade entre essas pessoas que surge a paternidade socioafetiva.

Já a teoria da aparência é o ato de reconhecer verdadeira uma situação que parece ser real, desse modo, é importante ressaltar exemplos que ocorrem principalmente no interior do nordeste onde há famílias que recebem crianças e adolescentes em suas casas

para fazerem serviços domésticos, entretanto esses não são considerados como filhos. Nessa ótica, segundo Tomazzete:

A teoria da aparência surgiu para auxiliar situações onde haja a exteriorização de um fato que venha a criar uma falsa realidade, galgada na aparência. Dessa forma, se cria um direito subjetivo, onde qualquer pessoa pode acreditar nessa aparência, como se ela fosse real, entretanto tal teoria depende do princípio da boa-fé. (TOMAZZETE, 2013 *apud* LAZZARIN, 2019, p. 46).

Para o Ministro do STF Luiz Edson Fachin:

Na posse de estado se está para além da mera aparência de filho, uma vez que, não só se exige a coincidência entre a verdade exterior e objetiva - aferível pelo meio social - e a verdade interior e psicológica, mas esta verdade interior se manifesta também objetivamente, na naturalidade com que se edifica a vida em relação. (2008, p. 108).

No entender de Zeno Veloso:

Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O 'pai de criação' tem posse de estado com relação a seu 'filho de criação'. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o Direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta. (1997, p. 215).

Visto isso, notamos que são considerados exemplos de evidências para comprovar a posse de estado de filho: tratar, educar e apresentar o filho afetivo para a sociedade, a convivência e a continuidade dela, bem como utilizar o sobrenome do pai socioafetivo. Dessa forma, ressalta-se que a posse de estado de filho é mais um elemento importante para a comprovação da paternidade socioafetiva.

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, veda toda e qualquer distinção entre os filhos, bem como a forma ou origem de sua concepção, seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva, é o que chamamos de princípio da igualdade entre os filhos. Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, nos ensina que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (2009, p.27).

Sendo assim, Lôbo reitera que:

Reinventando-se socialmente, reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas, ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade. (2018, p.18).

No que tange os efeitos jurídicos sobre a filiação socioafetiva podemos citar a questão registral; e direitos e deveres a alimentos e à sucessão. O direito ao nome do pai na certidão de nascimento é fundamental, mesmo que não seja do pai biológico, conforme Bastos (2018) é certo que fere a dignidade do pai afetivo, viola o princípio afetivo e simplesmente rompe a relação pai-filho entre ele e os pais que sempre teve como filho, por não haver ligação biológica entre eles.

Maurício Cavallazzi Póvoas pontua que:

[...] a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefício aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: o nome, a guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios. (2012, p. 91-92).

É dever dos pais contribuir com a criação, educação e alimentos de seus filhos, visto isso, o direito à alimentos se estende ao pai afetivo de forma subsidiária, sendo este um direito básico para a subsistência do menor. Assevera Heloísa Helena Barboza que:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma concessão do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (1999, p. 140).

No que se refere à sucessão, em razão do que dispõe o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, de que não se deve haver distinções entre os filhos havidos ou não na constância do casamento a esses filhos deve se transmitir também o direito à sucessão, de modo que no entender de Zeno Veloso:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário. (2003, p. 240).

Alguns Tribunais já começaram a se posicionar sobre a filiação socioafetiva e a conceder a esses filhos gerados do afeto efeitos jurídicos no nosso ordenamento:

ACÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO.

PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a "posse do estado de filho", que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. BRASIL. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70008795775, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23 de junho de 2004).

Adalgisa Wiedemann Chaves, Promotora de Justiça, expõe na revista brasileira de direito de família do IBDFAM o seguinte:

É de se lembrar que, com a popularização dos exames de DNA, em princípio, pareceu que as demandas para identificação da paternidade (ou da filiação, como se queira) iriam tornar-se meramente técnicas, pois bastaria o exame sanguíneo para que se aclarasse onde havia ou não vínculo parental; os vínculos se tornariam precipuamente biológicos, desconsiderando-se todo o resto. No entanto, o que se constata é uma evidente valorização do aspecto afetivo-emocional dos relacionamentos, permitindo-se por vezes que este, inclusive, venha a suplantar o liame biológico. (CHAVES, 2005, p. 153).

Neste sentido, no julgamento, com repercussão geral, que gerou o Tema 622, do Supremo Tribunal Federal, reconhecida por maioria dos votos, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, decidiu pela equivalência entre as filiações biológica e socioafetiva, fixou-se a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE 898060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016). (BRASIL – Supremo Tribunal Federal, 2016).

Sendo assim, o tema 622 abriu espaço para o que chamamos de multiparentalidade, que seria a possibilidade de o filho ter no seu registro de nascimento o nome de mais de um pai ou mãe.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (2011, p. 671).

E dessa forma, o Supremo Tribunal Federal entende que tanto a paternidade biológica quanto afetiva possui o mesmo grau de hierarquia no que tange os direitos e deveres entre pais e filhos. É de grande valia para o sistema jurídico brasileiro esse posicionamento de um órgão com tamanha importância como o STF, visto que, tem se tornado comum famílias com múltiplos pais ou mães, e assim se faz extremamente necessário a regulamentação desse tema.

Visto isso, é possível perceber que as estruturas familiares podem ser formadas não somente por vínculos sanguíneos, mas também por vínculo de afetividade, notamos quão importante se faz a solidariedade, a convivência e a afetividade para a base familiar.

Em suma, levando em consideração as condições para comprovar a posse de estado de filho, a existência da filiação socioafetiva, além das novas estruturas familiares que surgiram com o tempo, notamos que o conceito de filiação e de família vai além da consanguinidade, além do DNA, além de registros públicos. É perceptível que toda e qualquer entidade familiar independente da sua forma seja ela afetiva, matrimonial, informal, monoparental, homoafetiva entre outras, são amplamente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. A SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Neste segundo capítulo será abordado, o conceito de sucessão, o princípio da *saisine*, as formas de sucessões, bem como tratar sobre os herdeiros necessários.

Na concepção de Pereira e Moreira (2004 *apud* FRANÇA, 2019, p. 44) “A palavra ‘suceder’ tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos ‘uns depois dos outros’ (sub+cedere), sucessão é a respectiva sequência”. Sendo assim, o ato de passar o legado bem como a herança para o seu descendente dá-se o nome de sucessão hereditária. Nesse sentido, é oportuno mencionar a adequada explicação de Flávio Tartuce:

Assim sendo, por meio da sucessão mortis causa, ocorre a transmissão do patrimônio do falecido, ou seja, de suas relações jurídicas em geral, sejam elas ativas (créditos) ou passivas (débitos). Tal sucessão é chamada de sucessão hereditária. Juridicamente, costuma-se chamar o falecido, seja ele do sexo

masculino ou feminino, de *de cuius*, ou seja, daquele de quem a sucessão se trata. (2013, p. 2).

A abertura da sucessão depende da morte do *de cuius*, o princípio da *saisine* disposto no artigo 1.784 do Código Civil nos ensina que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, respeitando assim a lei e a última vontade do *de cuius*. Neste contexto, Maria Helena Diniz nos ensina que:

O Código Civil Brasileiro adota o princípio de *saisine*, de procedência francesa, e foi introduzido no direito português pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e daí passou para o direito pátrio. Tal princípio determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do *de cuius* independentemente de quaisquer formalidades. Portanto, com a transferência do domínio e da posse da herança, incluem-se as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele. Assim transmite-se aos herdeiros o ativo e o passivo do morto. (2004, p. 24).

De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil são considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os herdeiros necessários são aqueles que legalmente possuem a prioridade da herança patrimonial do falecido, ou seja, se houver herdeiro e houver herança, ele deve herdar os bens deixados (COSTA, 2018). Segundo o entendimento de Souza:

Os herdeiros necessários são os elementos pessoais qualitativos e impeditivos da transmissão da sucessão legítima. São qualitativos, pois as pessoas beneficiadas pela lei com o requisito da imprescindibilidade terão resguardados os seus direitos quanto a eventual herança. Já o efeito impeditivo se relaciona à impossibilidade de que o testador possa dispor no testamento de mais de 50% dos bens.” (2014, p. 45).

No Brasil, existem duas formas de sucessão: a legítima e a testamentária. A primeira, se dá por ordem de vocação hereditária, de acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, e a segunda, através de testamento. Destaca Dantas:

Pela sucessão legítima, a lei determinará quem serão herdeiros, a ordem de vocação hereditária, bem como a parcela dos bens que caberá a cada um. Na ausência de disposição de vontade por parte do sujeito, por meio do testamento, a lei é aplicada como critério sucessório. (2015, p. 22).

Em outras palavras, a sucessão legítima decorre da lei, na qual instituirá quem terá prioridade para receber a herança, bem como a parte que lhe cabe. Já a sucessão testamentária é uma forma mais livre de sucessão, quando se respeita a última vontade do testador que neste caso não pode ultrapassar metade do seu patrimônio, salvo se não houver herdeiros necessários.

Dessa forma, é o direito sucessório que irá regular o destino dos bens de uma pessoa após a sua morte. De acordo com o artigo 1.788 do Código Civil de 2002: “Morrendo a

pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]”.

Em contrapartida, caso o *de cuius* tenha deixado testamento o artigo 1.789 do mesmo Código busca proteger os herdeiros necessários, resguardando a eles de forma legítima cinquenta por cento do valor da herança. Após aberta a sucessão, a partilha dos bens deixados pelo *de cuius* poderá ser feita por inventário, por testamento ou escritura pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, aduz a garantia do direito à herança, bem como, no artigo 226, parágrafo 6º, assegura a igualdade de direitos entre os filhos, sendo assim, Euclides de Oliveira nos leciona que:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social. (2009, p. 2-3).

Em suma, apesar da lei não tratar de forma expressa o direito à sucessão para o filho socioafetivo, a este deverá ser concedida alguma forma de amparo para saber se o filho socioafetivo terá direito à herança, independente da paternidade socioafetiva ter sido ou não declarada.

3. O RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO COMO HERDEIRO

Neste último capítulo, será discutido a possibilidade de concessão da herança ao filho socioafetivo, levando em consideração enunciados do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família sobre o tema, bem como tratar sobre a forma de assegurar o direito à herança do filho socioafetivo em vida ou após a morte do *de cuius*.

É sabido que o conceito de filiação biológica se dá de forma mais simples e sucinta por laços consanguíneos e genéticos. A filiação biológica pode ser facilmente comprovada por meio do exame de DNA. A aplicação da sucessão aos filhos biológicos não acarretará complicações relativas à herança já que estes possuem prioridade por se tratarem de herdeiros necessários.

Entretanto, se tratando da filiação socioafetiva se fará necessário o reconhecimento do vínculo socioafetivo, para comprovar a filiação. Este reconhecimento pode se dar de

duas formas: judicial, quando o filho for menor de 12 anos, ou extrajudicial, quando o filho for maior de 12 anos nos moldes do Provimento nº 83/2019 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Com o reconhecimento o filho socioafetivo fará jus aos direitos e deveres a ele inerentes. Nessa ótica, aduz o Enunciado 33 do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Por oportuno, cita-se a lição de Dias, no sentido de que existem múltiplas formas de se processar o reconhecimento da paternidade:

Com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável.” No entanto, essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada em juízo também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. (2021, p. 220).

O Enunciado nº. 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal diz que: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.” Em outras palavras, reconhecendo a filiação socioafetiva equipara-se a estes os efeitos jurídicos, direitos e deveres que os filhos biológicos possuem.

Neste diapasão, pelas palavras de Christiano Cassettari:

No que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. (2015, p. 128).

No que tange a filiação socioafetiva, em casos que nunca houve a preocupação de ambas as partes de requerer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o direito de sucessão desse filho não pode ficar desamparado. Neste sentido, Christiano Cassettari pontua sobre a possibilidade de reconhecer o vínculo *post mortem*, através dos atos vivenciados, ensinando que:

Assim sendo, em veneração à retratação da verdade e do prestígio à paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse do estado de filho (2017, p.75).

Na circunstância da filiação biológica, ensinam os autores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, que é possível obter tutela judicial para o reconhecimento da paternidade por meio da ação declaratória de filiação:

O filho tem o direito de conhecer a identidade de seus pais e de tê-la declarada, o que abrange impugnar a identidade dos pais registrais. Para tanto, dispõe da chamada ação declaratória de filiação, também chamada de ação de investigação de paternidade (para declarar o estado de filiação). Preferimos a primeira expressão, em razão de a tutela buscada ser declaratória e de poder envolver não só a paternidade quanto também a maternidade (2017, p. 1111).

Aplicando por analogia a questão, o filho socioafetivo poderá ingressar com a ação declaratória de investigação de paternidade *post mortem* para obter o reconhecimento da paternidade socioafetiva quando inequívoco o estado de filho, caracterizado pelos requisitos já citados no corpo do texto como o nome, a fama de filho, a convivência com os pais afetivos, dentre outros que possa caracterizar a filiação, para assim requerer seus direitos de filiação, como a sucessão testamentária.

Sob esta ótica, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem*, tendo em vista o estado de filho entre os autores, com o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais mezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0300421- 03.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019).

Neste diapasão, se percebe que os Tribunais brasileiros estão dando maior reconhecimento àquele filho chamado de “filho de criação” visando a posse de estado de filho, reconhecendo assim a relação de paternidade de forma espontânea (SANTOS, 2020). Como elenca o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que, tendo a autora comprovado a posse do estado de filho em relação ao casal falecido, dando conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, faz-se imperioso o reconhecimento da perfilhação socioafetiva. Sentença reformada. APELO PROVIDO (TJ-RS. Apelação Cível Nº 70077974640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018).

É notório que se faz extremamente necessário o reconhecimento da filiação socioafetiva, principalmente em vida. Entretanto, caso não o faça em vida, poderá também ingressar com a ação declaratória de investigação de paternidade *post mortem* como forma de resguardar seus direitos, desde que comprovada a posse do estado de filho. Caberá então ao Poder Judiciário acolher e reconhecer os laços afetivos para assegurar a este filho afetivo seu direito à herança, bem como todos os direitos e deveres que um filho possui.

Destaque-se, ainda, o que restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da lista de Repercussão Geral, quanto ao reconhecimento do instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta do registro, que abordava a seara da multiparentalidade, porém que gera consequências no campo do Direito da Sucessões.

Considerações finais

O presente estudo abordou o direito sucessório na filiação socioafetiva, conceituando família e filiação, bem como tratando sobre a evolução dos tipos de família e a socioafetividade. Foi discutido no decorrer do texto a possibilidade do filho socioafetivo ter direito à herança, levando em consideração o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, bem como enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família e da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, além de julgados dos Tribunais de Justiça de alguns Estados.

Foi possível observarmos como os tipos de famílias alteraram com o passar do tempo. Notamos também a mudança no que tange à filiação, visto que não há mais que se

falar em distinções entre os filhos não importando a origem deles. A família teve então sua proteção ampliada pela Constituição Federal, afastando assim todo e qualquer tipo de segregação entre os filhos.

Desse modo, ficou entendido que a relação de filiação denominada afetiva garante sim o parentesco civil, considerando o artigo 1.593 do Código Civil, bem como a posse de estado de filho e o princípio da afetividade, de modo que a convivência contínua e duradoura da relação paterno filial mostra-se como um dos requisitos para comprovar a existência da filiação socioafetiva.

Em síntese, comprovando e reconhecendo essa filiação equipara-se o filho afetivo ao biológico, fazendo com que esse filho afetivo seja então sujeito de direitos para todos os efeitos, inclusive no que tange à herança. Entretanto, é notório a importância de uma legislação específica para tratar dessa relação afetiva, de modo que assim ocorra a garantia de todos direitos e efeitos jurídicos a ela inerente como por exemplo a questão registral, o direito a alimentos e visitas, além do direito à sucessão.

Portanto, conclui-se que o filho socioafetivo herda, desde que comprove a existência da filiação socioafetiva, por meio da posse do estado de filho, que pode ser feito pelo registro em vida ou após a morte com uma ação declaratória de investigação de paternidade *post mortem*.

Referências:

ALVES, Clívia Camila do Carmo. **Paternidade socioafetiva: os direitos e deveres do pai socioafetivo**. Macapá: 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 9, p. 29, abr./maio 2009.

_____. **Novas relações de filiação e paternidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BASTOS, Luciano Maia; PEREIRA, Francisco Caetano. **Multipaternidade sob a Ótica do Ordenamento Jurídico Positivo**. Porto Alegre: Revista de Direito de Família e Sucessão, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Conselho da Justiça Federal. Jornada de Direito Civil VIII – Enunciado 632: **Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.**

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83/2019.**

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família – Enunciado 33: **O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios.**

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.**

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 898060 - **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico**, decide STF. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal – Repercussão geral 622 - prevalência **da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.**

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº **70008795775**. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j. 23/06/2004.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº **70077974640**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/10/2018. Disponível em: <https://tjrs.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/641195942/apelacao-civel-ac-70077974640-rs>. Acesso em: 25/10/2022

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Cível nº **0300421-03.2015.8.24.0080**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, Julgado em 07/02/2019 Disponível em: <https://tjsc.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac3004210320158240080>. Acesso em: 24/10/2022.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 58.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 128.

_____. **Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A Tripla Parentalidade (Biológica, Registral e Socioafetiva)**. Revista brasileira de direito de família, Porto Alegre: Síntese, ano VII, nº. 31, p. 143- 160, set. 2005.

COSTA, Jéssika Steffany Castro da. **A legítima dos herdeiros necessários em confronto com o princípio da autonomia privada**.

DANTAS, Lima; MARQUES, Renata. **autonomia privada no direito sucessório: a necessidade de revisar a permanência da legítima**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 183, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

- _____. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 6º volume.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. – 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.
- FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil, v. XIII: do Direito de Família, do Direito Pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.108.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 169.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 671
- FONTES, Laila Alves de. **sucessão hereditária e a socioafetividade**: estudo material e jurisprudencial em campo brasileiro. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18241>. Acesso em: 30 set. 2022.
- FRANÇA, Carla Nascimento. **Filiação socioafetiva e o direito à sucessão**.
- LAZZARIN, Eduarda Schmidt. **Teoria da aparência e responsabilidade do administrador perante a sociedade e terceiros**. Direito-Tubarão, 2019.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.
- OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-3.
- PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.
- PRADO, Danda. **O que é família**. 1. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2017. E-book.
- RODRIGUES, João Augusto Castro; DE JESUS, Waldir Teixeira. **parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas*, v. 3, n. 2, p. 112 132, 2019.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. V. 6**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Adonis Alves Rodrigues dos. **paternidade socioafetiva e seus efeitos patrimoniais na sucessão post mortem**/ Adonis Alves Rodrigues dos Santos. – Inhumas: FacMais, 2021. 39 f.: il.
- SANTOS, José Neves, **Multiparentalidade, reconhecimento e efeitos jurídicos**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>. Acesso em: 12 mai.

2022.

SANTOS, Marcos Vinícius Sousa dos. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e os efeitos sucessórios decorrentes: uma análise do termo inicial da prescrição na ação de petição de herança.** 2020

SANTOS, Maria Auxiliadora dos. **Os diversos tipos de famílias no Brasil.** Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA, v. 4, n. 04, p. 12-12, 2021.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Inventários e Partilhas.** 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: **direito das sucessões** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão, prefácio Zeno Veloso. – 6. ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela.** In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.17

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial.** In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.